



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01912/15

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Francisco Gomes de Araújo

Interessada: Maristela Candeia de Andrade

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos do benefício – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02451/16

Vistos, relatados e discutidos os autos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maristela Candeia de Andrade, matrícula n.º 0001656, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica II, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Cajazeiras/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 04 de agosto de 2016

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Fernando Rodrigues Catão
Conselheiro no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Renato Sérgio Santiago Melo
Conselheiro Substituto – Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01912/15

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se do exame da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maristela Candeia de Andrade, matrícula n.º 0001656, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica II, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Cajazeiras/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório, fls. 27/28, constatando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição 10.994 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 50 anos de idade; e c) a fundamentação do feito foi o art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

Em seguida, após a regular instrução da matéria, inclusive com apresentação de defesa pelo Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras/PB, Sr. Francisco Gomes de Araújo, fls. 36/54, os técnicos desta Corte, fls. 56/57, evidenciaram que a referida autoridade adotou as medidas administrativas corretivas sugeridas na peça exordial. Deste modo, pugnaram pela concessão do competente registro ao novo ato de inativação, fl. 37.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame efetuado pelos analistas desta Corte, conclui-se, após as devidas diligências, pelo registro do novo ato concessivo, fl. 37, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras/PB, Sr. Francisco Gomes de Araújo), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Maristela Candeia de Andrade), estando correta a sua fundamentação (art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal), a comprovação do tempo de contribuição (10.994 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária (última remuneração da servidora no cargo efetivo).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01912/15

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB* considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Em 4 de Agosto de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO